



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Departamento de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Protocolo n.º : 2024001563

Modalidade : Dispensa

PARECER JURÍDICO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município, via e-mail, para análise do **procedimento administrativo nº 020/2024**, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, SUPORTE E APOIO TÉCNICO AOS GESTORES QUE FORMAM ÀS EQUIPES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CERES-GO.

A Lei 14.133/21, atualizada pelo Decreto nº 11.871/2023, em seu artigo 75, II, contém de forma clara a dispensa da licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Deve-se, todavia, esclarecer que, para ser possível à contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister é restar comprovado que:

- o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade; e
- não serão superiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no corrente exercício.

Ressaltasse que se considera ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

A Administração tem o dever de buscar o menor preço e o melhor prestador dos serviços a serem contratados, devendo fixar parâmetros de razoabilidade com o mercado para a remuneração dos serviços e a Lei nº 14.133/21 exige que se a consulta ocorrer junto a fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, deve ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores.

O STF reconheceu a licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego, assim, o objeto da presente dispensa, contratação de empresa profissional para realizar serviços de autônomo, “pejotização”, se mostra válida e em consonância com o entendimento jurídico atual.

Ante ao exposto, considerando que a contratação se enquadra nas disposições do artigo 75, inciso II da Nova Lei de Licitações, está assessoria manifesta, após o atendimento do art. 23 e art. 75, § 3º, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela legalidade da contratação da empresa **JBR AUDITORIA, CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, em sendo observado este parecer não vinculativo.

S. M. J.

Ceres, 21 de fevereiro de 2024.

MARCELO RIBEIRO FERNANDES
Assessor Jurídico